

dos ciclos de estudos que lhe foram autorizados nas localidades de Beja e Setúbal;

Considerando que pelo mesmo despacho a DINENSINO — Ensino, Desenvolvimento e Cooperação, C. R. L., ficou incumbida da guarda da documentação fundamental da Universidade Moderna de Lisboa, bem como da referente aos cursos autorizados em Beja e Setúbal;

Considerando igualmente que a DINENSINO — Ensino, Desenvolvimento e Cooperação, C. R. L., foi declarada insolvente, tendo sido nomeada uma administradora de insolvência;

Considerando ainda que, conforme disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 58.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, que aprovou o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, se verificam circunstâncias relacionadas com o funcionamento da entidade instituidora que recomendam retirar a guarda da documentação fundamental à DINENSINO — Ensino, Desenvolvimento e Cooperação, C. R. L., entretanto considerada insolvente;

Ouvida a Direcção-Geral do Ensino Superior;

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 58.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro (Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior):

Determino, nos termos e para os efeitos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 58.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, que a Direcção-Geral do Ensino Superior fica encarregue da guarda da documentação fundamental da Universidade Moderna de Lisboa e dos cursos autorizados à mesma entidade nas localidades de Beja e Setúbal, com todas as obrigações inerentes à mesma.

Notifique-se a Direcção-Geral do Ensino Superior.

10 de Junho de 2009. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

201937256

#### Despacho n.º 14589/2009

Considerando que nos termos do n.º 1 do artigo 86.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro (Regime jurídico das instituições de ensino superior), os reitores das universidades públicas são eleitos pelos respectivos conselhos gerais nos termos estabelecidos pelos estatutos de cada instituição e segundo o procedimento previsto no regulamento competente;

Considerando que nos termos da alínea *d)* do n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, compete ao ministro da tutela do ensino superior homologar a eleição dos reitores das universidades públicas;

Considerando o disposto na Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, bem como nos Estatutos da Universidade Nova de Lisboa, homologados pelo Despacho Normativo n.º 42/2008, de 26 de Agosto;

Considerando que o conselho geral da Universidade Nova de Lisboa, em reunião de 15 de Maio de 2009, procedeu à eleição do Prof. Doutor António Manuel Bensabat Rendas para o cargo de reitor da Universidade Nova de Lisboa;

Considerando que, face dos elementos constantes do respectivo processo eleitoral, estão satisfeitos os requisitos previstos na lei e nos Estatutos da Universidade Nova de Lisboa para a homologação da referida eleição;

Ao abrigo do disposto na alínea *d)* do n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro:

Homologo a eleição do Prof. Doutor António Manuel Bensabat Rendas para reitor da Universidade Nova de Lisboa.

15 de Junho de 2009. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

201935441

#### Despacho n.º 14590/2009

O Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, entidade requerida no processo cautelar de suspensão de eficácia interposto pela SIPEC, S. A., — Sociedade Internacional de Promoção de Ensino e Cultura, S. A., doravante SIPEC, S. A., que corre os seus termos na 3.ª Unidade Orgânica do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com o n.º 1161/09.9BELSB, vem, pelo presente despacho, e nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 128.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), reconhecer que o diferimento da execução do acto objecto da referida providência, constante do despacho n.º 12557/2009, de 19 de Maio, proferido pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, que determina o encerramento compulsivo, das instituições de ensino superior, Universidade Internacional, Universidade Internacional da Figueira da Foz e Instituto Superior Politécnico Internacional, de que é entidade instituidora a SIPEC, S. A., seria gravemente prejudicial para o interesse público.

Assim, entende este Ministério que o supra-identificado despacho se deve manter pleno de eficácia, não vindo a interposição daquela providência a afectar a sua execução e actos consequentes, com todas as legais

implicações, atento o disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 153.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, diploma que aprova o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, doravante RJES, por se comprovar, inequivocamente, que a falta de viabilidade económico-financeira do projecto de ensino superior da SIPEC, S. A., — que constitui um dos pressupostos do reconhecimento de interesse público dos estabelecimentos de ensino superior — traduzida, nomeadamente, no incumprimento do procedimento extrajudicial de conciliação (PEC), junto do Estado e da segurança social, no volume da dívida à segurança social, bem como na dívida fiscal acumulada — afecta de forma directa, profunda e generalizada a normalidade institucional e a estabilidade no plano económico e financeiro, a curto e médio prazo, das três entidades instituídas que lhes permita manter o normal funcionamento dos estabelecimentos de ensino e assegurar a qualidade de ensino a que têm direito todos os estudantes que frequentem um estabelecimento de ensino superior reconhecido de interesse público. Não obstante deverem ser, exclusivamente, asseguradas até 31 de Outubro as actividades estritamente necessárias à conclusão do ano lectivo de 2008-2009, tendo em conta a salvaguarda dos interesses dos alunos, conforme previsto no artigo 156.º do RJES.

Assim, é sua intenção continuar a executar o referido acto, considerando que:

1) O despacho suspendendo, que se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais, foi notificado pela Inspeção-Geral do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior ao presidente do conselho de administração da SIPEC, S. A., pelo ofício n.º 475/2009, de 19 de Maio de 2009, ao responsável académico da Universidade Internacional pelo ofício n.º 476/2009, de 19 de Maio de 2009, ao responsável académico da Universidade Internacional da Figueira da Foz pelo ofício n.º 478/2009, de 19 de Maio de 2009, ao presidente do Instituto Superior Politécnico Internacional pelo ofício n.º 474/2009, de 19 de Maio de 2009, tendo sido, também, promovida a sua publicação no *Diário da República* — despacho n.º 1257/2009, de 27 de Maio, *Diário da República*, 2.ª série, n.º 102;

2) No despacho ora em crise, deu-se por comprovada a falta de viabilidade económico-financeira do projecto de ensino superior da SIPEC, S. A., a qual constitui um dos pressupostos do reconhecimento de interesse público dos estabelecimentos de ensino superior, conforme previsto no artigos 32.º, n.º 4, e 33.º, n.º 6, do RJES, bem como nos artigos 51.º, n.º 1, alínea *h)*, e 52.º, n.º 1, alínea *c)*, do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado por ratificação pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, *ex vi* do disposto no artigo 182.º, n.º 4, do RJES, conjugado com o artigo 153.º, n.º 1, alínea *b)*, do RJES;

3) O ensino superior tem por objectivo ou missão a qualificação de alto nível dos portugueses, a produção e difusão do conhecimento, bem como a formação cultural, artística, tecnológica e científica dos seus estudantes, num quadro de referência internacional (cf. artigo 2.º, n.º 1, do RJES);

4) «O Estado reconhece e fiscaliza o ensino particular e cooperativo, nos termos da lei» (cf. artigo 75.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa);

5) Nesse âmbito, a lei ordinária confere, em especial, ao Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior competências para «atribuir e revogar o reconhecimento de interesse público aos estabelecimentos de ensino superior privados», para «verificar a satisfação dos requisitos exigidos para a criação e funcionamento dos estabelecimentos de ensino superior» e «fiscalizar o cumprimento da lei e aplicar, quando esta o determinar, as sanções cominadas em caso de infracção» (cf. alínea *b)* do n.º 1 e alíneas *a)* e *g)* do n.º 2 do artigo 27.º do RJES, conjugado com o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 79/2005, de 15 de Abril, tendo, ainda, em conta o disposto no artigo 61.º, n.º 1, da Lei de Bases do Sistema Educativo — Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro);

6) Constitui um princípio geral aplicável a todo o sistema de ensino superior a sujeição das instituições de ensino superior aos poderes de fiscalização do Estado e, mais concretamente, aos poderes de inspeção do ministério da tutela, através dos serviços competentes (cf. artigos 148.º e 149.º do RJES);

7) O princípio da prossecução do interesse público — princípio motor de toda a actividade administrativa — permite à Administração executar imediatamente, com recurso ou não ao uso da força, as suas próprias decisões, independentemente do recurso aos tribunais, desde que o faça pelas formas e nos termos admitidos por lei;

8) As obrigações cometidas ao Estado na defesa da qualidade, da credibilidade e da dignificação do ensino superior português legitimam a acção fiscalizadora em toda a sua extensão e consequências;

9) O Estado, ao delegar as suas atribuições no âmbito do ensino superior privado, pressupõe, nas entidades a quem confia essa parte na missão que lhe é cometida pela Constituição da República Portuguesa, a idoneidade e a irrepreensibilidade próprias de quem serve os titulares do direito à educação que, no caso concreto da SIPEC, S. A., não fica assente de modo inequívoco;